

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001297/95-54  
SESSÃO DE : 24 de março de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.669  
RECURSO Nº : 119.217  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA  
S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

“EX TARIFÁRIO” criado pela Portaria MEFP 281/94, com vigência até 31/12/94 - Mercadorias importadas fora do prazo de vigência do mesmo, não se beneficiam da redução tarifária para 0% ( zero por cento ) do imposto de importação estabelecida pelo citado dispositivo legal.

A solicitação de benefício fiscal indevido não incide na multa no inciso I do art. 4º da Lei 8.218 / 91.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração. Por maioria de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria “sub judice”, vencido o conselheiro, Fausto de Freitas e Castro Neto, relator e por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto relativamente à matéria “sub judice” a conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 24 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_



LUCIANA CORTÉZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Fez sustentação oral o Advogado Dr. ANTONIO CARLOS GONÇALVES - OAB/SP 63.460.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.217  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.669  
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA  
S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : FUASTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
RELATOR DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A empresa acima qualificada promoveu a importação através da D.I. 102.964/94, amparada pela G.I. 0018-94/123128-6 e B/L TR 1002 do porto de Hamburgo, datado de 05/12/94, do navio BETELGEUSE, entrado no porto de Santos aos 30/12/94, sob Manifesto n.º 3515/94, de uma máquina para fabricação de comprimidos por compactação de pós medicinais e gerenciador automático de funções, para a qual pleiteava a aplicação do “EX” da posição tarifária 8422.30.9900 da TAB/SH, instituído pela Portaria MEF 281/94, o qual reduz a alíquota do Imposto de Importação para 0% ( zero ).

Por força de liminar concedida em Mandado de Segurança no processo n.º 94.34882-7 da 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (Processo n.º 11128.002813/94-96 ), conseguiu a impetrante registrar antecipadamente à chegada do navio BETELGEUSE, a Declaração de Importação acima mencionada no dia 30/12/94.

Posteriormente, a autoridade fiscal entendeu que a máquina despachada não se encontrava incluída nas hipóteses de registro antecipado previstas no item 7.1 da I.N. n.º 040/74 e, considerando-se ainda que o veículo transportador foi visitado somente em 01/01/95 e, portanto, apenas a partir desta data poderia ter sido registrada a D.I. do interessado, perdeu o contribuinte o direito ao benefício inserido na Portaria MEF 281/94, uma vez que seu prazo de vigência expirou aos 31/12/94, ficando, assim, sujeito o contribuinte ao recolhimento do crédito tributário apurado (Imposto de Importação, juros de mora e multa do art. 4º, Inciso I da Lei 8.218/91).

Desta forma, foi lavrado o presente Auto de Infração de fls. 01/07 suspenso para seus efeitos, conforme determina o artigo 151, Inciso IV do C.T.N. (Lei n.º 5.172/66).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.217  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.669

Regularmente intimada, a empresa em tela apresentou impugnação tempestiva de fls. 31 a 39, pela qual propugna a improcedência da ação fiscal com base nos seguintes motivos:

- que não poderia haver lançamento para exigir recolhimento de tributo, por força de liminar concedida em mandado de Segurança. Além disso, o valor do tributo em litígio, foi depositado junto à Caixa Econômica Federal, estando, via de consequência, amparado pelo artigo 151, Incisos II e IV do Código Tributário Nacional;

- que há embasamento legal para acolhimento do seu pleito de registro antecipado da Declaração de Importação para despacho aduaneiro do equipamento importado;

- que a afirmação contida no A.I., esta no sentido de que a visita ao veículo transportador somente ocorreu em 01/01/95 e, somente a partir dessa data é que caberia o registro da D.I., é por demais frágil e inconsistente. Admitir-se-ia a alegação do Ilmo. AFTN autuante, apenas para argumentar, se o veículo transportador tivesse atracado em 01/01/95, o que comprovadamente não ocorreu, vez que, a atracação deu-se em 30/12/94;

- que improcede, também, na hipótese dos autos, a aplicação da penalidade de multa do artigo 4º, Inciso I da Lei nº 8.218/91, vez que, inoocorreu no lançamento, qualquer fato que pudesse caracterizar declaração inexata. Sobre a matéria, veja-se o parecer C.S.T. nº 477/88, por si só explicativo. ”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

EMENTA: “EX TARIFÁRIO” criado pela Portaria MEFP 281/94, com vigência até 31/12/94 - Mercadorias importadas fora do prazo de vigência do mesmo, não se beneficiam da redução tarifária para 0% (zero por cento) do Imposto de Importação estabelecida pelo citado dispositivo legal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário, no qual repisa os argumentos de sua impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional contra-arrazoou o recurso à fls. 80, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO N.º : 119.217  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.669

VOTO VENCEDOR

Deixo de conhecer do recurso apresentado às fls., tendo em vista o recorrente pretender discutir em instância administrativa, matéria já discutida e decidida pelo Poder Judiciário.

Tendo a recorrente optado por discutir a questão de mérito ventilada na impugnação e no recurso voluntário perante o Poder Judiciário, prejudicada ficou a sua discussão na esfera administrativa, conforme expressamente previsto no § único do artigo 38, da Lei 6.830, de 22/09/80.

O mandado de segurança impetrado, de seu turno, foi julgado improcedente, conforme se denota da cópia da decisão juntada às fls. 43/48 dos autos, que não reconheceu qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante no indeferimento do despacho antecipado da máquina descrita na G.I. 18-94/12312806, a autorizar o lançamento das diferenças de alíquota do I.I. , conforme auto de infração vestibular.

A rediscussão da mesma questão, agora em sede de processo administrativo, é totalmente descabida, a teor do § único do artigo 38 da Lei 6.830/80, que claramente dispõe:

*“art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*§ único : A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.*

Desta feita, a impugnação lançada pelo recorrente contra o mérito das exigências tributárias deixam de ser conhecidas.

Entretanto, no que pertine à multa aplicada pela fiscalização com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, constante do auto de infração, deve ela ser cancelada, por superveniência, inclusive, Lei nº 9.430, de 27/12/96, artigo 63 .

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.217  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.669

*“Normas gerais - Aplicação de penalidades-retroatividade benigna - Aplica-se retroativamente a norma que, conceituando reincidência de maneira mais favorável ao infrator, por limitar o lapso de tempo de cometimento da nova infração em relação à anterior, implica no desagravamento da penalidade. Recurso Especial de Divergência provido “( Ac un da CSRF - nº 02.0.346 - Rel Cons. Roberto Barbosa de Castro, j. 20/09/91-DOU l 20/02/97, p. 3.127-ementa oficial)*

Assim sendo, voto no sentido de ser dado PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fim de a multa aplicada com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 ser cancelada, não tomando conhecimento da matéria pertinente ao mérito da questão, já que objeto de medida judicial ~~já~~ julgada.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1998



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

RECURSO N.º : 119.217  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.669

VOTO VENCIDO

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado enquanto a questão estava “sub judice”, por força de mandado de segurança,

Descabida é a arguição.

O art. 151 do CTN em que se apoia a Recorrente para pleitear a nulidade do auto de infração, determina:

“ Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - . . . . .

II - . . . . .

III - . . . . .

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”

Como se verifica, o que o CTN determina é a suspensão da EXIGIBILIDADE do crédito tributário e não o seu LANÇAMENTO que, pelo parágrafo Único do art. 142 do mesmo Código, é atividade administrativa, vinculada e obrigatória.

Por isto mesmo, o auto de infração teve o cuidado de preservar a inexigibilidade do crédito que lançou, enquanto perdurar o processo judicial, dizendo:

“ O presente auto de infração é elaborado em função da liminar concedida e por força ao que determina o art. 142 e parágrafo único do CTN e deverá ser remetido à EQLJU, código 0115-991.7, para ali aguardar a sentença final da Justiça ficando, enquanto isso, suspensos seus efeitos, conforme determina o art. 151, inciso IV do CTN ”.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito,

Resume-se ela em se saber se a mercadoria em apreço, uma máquina, pode ou não ser objeto de despacho antecipado.

Diz o art. 453 do R.A.: *Tindy*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.217  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.669

“Poderá ainda ser autorizado pela Secretaria da Receita Federal, em casos excepcionais, devidamente justificados:

I - o começo do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria”.

Igualmente, a I.N. 040/74 do Secretário da Receita Federal estabelece, em seu subitem 7.1., letra “g”, que:

“Poderá ser efetuado o registro da D.I., antes da chegada do veículo quando se trata de:

..... g -  
mercadoria de fácil identificação, a juízo do Órgão Fiscal Processante”.

Ora, como já vimos, a máquina em questão tanto não é de fácil identificação que foi ela objeto de diligência por técnico certificante que a identificou pelo laudo de fls. 21, pelo que teve razão o Órgão Alfandegário em negar-lhe o direito do registro antecipado da sua G.I.

Já quanto à multa do inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91, a mesma improcede, consoante o disposto no Ato Declaratório Normativo 36/95 da CST/SRF a exonera, nos casos como este, de solicitação indevida do benefício fiscal incabível.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do Inciso I, do art. 4º da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1998

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Conselheiro